

nº 24

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso da atribuição que me conferem os artigos 70, §1º, e 87, da Constituição Federal, resolvi votar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 4 677-3/58 (no Senado nº 16/63), que reorganiza o Departamento Nacional de Portos, Sítios e Canais, dando-lhe a denominação de Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, disciplina a aplicação do Fundo Portuário Nacional e dá outras providências.

Incide o veto sobre os dispositivos e expressões abaixo relacionados, por contrária aos interesses nacionais, pelas razões em seguida expostas.

No Art. 3º, alínea g - "e decidir"

~~Incide~~ - Embora entendendo a intenção do legislador, julgo oportuno o veto à expressão "e decidir", para evitar que interpretação errônea atribua ao Departamento a competência de resolver, em definitivo, sobre a criação dos regimes de porto, zona e entrepostos francos, o que não se justifica, pelas próprias funções legais da autarquia.

No Art. 3º, §2º - "nos itens h e g"

~~Incide~~ - O veto à expressão citada tem o propósito de reservar, ao Presidente da República, a

a competência de nomear todos os membros e suplentes do Conselho, o que é normal no regime vigente. Na forma proposta, essa competência está limitada apenas à nomeação dos representantes do Ministério da Marinha e da Comissão de Marinha Mercante.

No Art. 6º, item A, alínea d - "dos Conselhos Consultivos das Administrações de Portos"

RAZÕES - Impõe-se o veto à expressão acima citada de vez que não há no projeto qualquer menção do que sejam os Conselhos Consultivos das Administrações de Portos, sua constituição e suas atribuições.

No Art. 6º, item A, alínea f - "fixando vencimentos e vantagens"

RAZÕES - A fixação de vencimentos e vantagens dos servidores públicos está devidamente disciplinada na legislação em vigor (Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1 952; Lei nº 3 780, de 12 de julho de 1 960; Lei nº 4 069, de 11 de junho de 1 962, e outras), obedecendo a critérios gerais, não se justificando que o Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis passe a dispor de prerrogativas de estabelecer, isoladamente, os valores dos vencimentos e o quantum das vantagens dos seus servidores. A medida, pelo privilégio que cria, será fonte de inevitáveis descontentamentos e reivindicações dos demais servidores públicos da administração direta e indireta.

No Art. 6º, item B, toda a alínea 23 - "das normas técnicas e sua atualização"

RAZÕES - De acordo com a Lei nº 4 150, de 21 de novembro de 1 962, cabe à Associação Brasileira

Brasileira de Normas Técnicas a elaboração de normas técnicas dentro dos requisitos mínimos estabelecidos.

No Art. 6º, item B, alínea 26 - "e das sociedades de economia mista, das quais participe"

~~Art. 6º~~ - Considero irreverioso o veto à expressão supra, de vez que a alínea 2, do item B, do mesmo artigo já estabelece a obrigatoriedade de serem submetidas ao Conselho os programas anuais de investimentos e os orçamentos daqueles organismos, sem prejuízo, porém, de sua autonomia financeira e administrativa.

No Art. 6º, todo o item C - "homologar as deliberações dos Conselhos Deliberativos das Administrações de Portos"

~~Art. 6º~~ - A supressão do referido item se funda nas mesmas razões do veto parcial apócto à alínea 4, do item A, do Art. 6º.

No Art. 6º, § 1º - a palavra "final";

~~Art. 6º~~ - Não convém atribuir-se ao Ministro da Viação e Obras Públicas a competência de decidir, na forma que se propõe, das deliberações do Conselho, de vez que em muitos casos a que se reporta o citado §1º, a última instância de decisão poderá caber ao Presidente da República.

No Art. 21, ~~caput~~ - "elaborados na forma do Regulamento aprovado pelo Ministro da Viação e Obras Públicas."

~~Art. 21~~ - De acordo com a Lei nº 3 780, de

de 12 de junho de 1960, o qual o pessoal das autarquias e entidades paraestatais é aprovado pelo decreto do Presidente da República (art. 50). Logo, a aprovação pelo Ministro da Viação e Obras Públicas do sistema de classificação e remuneração de cargos do Departamento, conforme preceitua o citado artigo 21, constituiria injustificável exceção, dada a sua natureza autárquica.

No art. 22, o parágrafo único, integralmente.

Art. 22 - Conforme já salientei, em razão do voto disjuntivo em favor, considero de todo conveniente que prevaleçam para os servidores do Departamento as normas estabelecidas na Lei nº 3760, de 12 de julho de 1960.

É por isso que o Govern. não adita a necessidade de uma nova política salarial, com relação aos servidores públicos, entendendo que o assunto merece ser estudado sob critério de generalidade, não convindo, por isso, a adoção de medidas que beneficiem, apenas, os servidores de um determinado órgão.

No art. 24 - integralmente.

Art. 24 - A norma vetada é contrária aos interesses nacionais, uma vez que limita a área de recrutamento para os cargos de confiança, impedindo os outros funcionários públicos e, até mesmo, pessoas altamente qualificadas, por não serem convocadas para prestar o concurso de sua experiência e de sua capacidade àquele Departamento. Ademais o assunto também já está disciplinado no art. 7º da Lei nº 3760, de 1960, cujas disposições são aplicáveis às autarquias.

No art. 29 e respectivos parágrafos, integralmente.

Art. 13 - O disposto no referido artigo e seus parágrafos, repete dispositivos legais vigentes, tornando-se portanto redundante.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 14 de fevereiro de 1963.